

DECRETOS

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo
CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 6.180/2023)

DECRETO Nº 28.794, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido a título precário, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado ao Grêmio Recreativo e Cultural Faculdade do Samba Mocidade Sorocabana, conforme Processo Administrativo nº 6.180/2023, a saber:

Descrição:

I - Área A: "Um Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio do loteamento denominado "Jardim Real", com frente para a Rua Maria Cesarina Costa, nesta cidade, pertencente à municipalidade, com as seguintes medidas, características e confrontações: Mede 42,00 metros de frente para a Rua Maria Cesarina Costa; do lado direito de quem da rua olha para o terreno, mede 20,00 metros, confrontando com lote "1", da quadra "3", do referido loteamento; do lado esquerdo de quem da rua olha para o terreno, mede 20,00 metros, confrontando com Área Verde do referido loteamento, nos fundos mede 42,00 metros, confrontando com parte do lote "28", lotes "29 ao 35" e "36" da quadra "I" do loteamento denominado Jardim Pacaembu, fechando assim o perímetro e encerrando uma área de 840,00 metros quadrados. Sobre o imóvel existe uma construção em alvenaria, de 130,38 metros quadrados;

II - Área B: "Um Terreno constituído por parte da Área Verde do loteamento denominado "Jardim Real", com frente para a Rua Maria Cesarina Costa, nesta cidade, pertencente à municipalidade, com as seguintes medidas, características e confrontações: Mede 30,00 metros de frente para a Rua Maria Cesarina Costa; do lado direito de quem da rua olha para o terreno, mede 20,00 metros, confrontando com o remanescente da Área Verde do referido loteamento; do lado esquerdo de quem da rua olha para o terreno, mede 20,00 metros, confrontando com o remanescente da Área Verde do referido loteamento, nos fundos mede 30,00 metros, confrontando com parte do lote "44", lotes "43 ao 39" da quadra "I" do loteamento denominado Jardim Pacaembu, fechando assim o perímetro e encerrando uma área de 600,00 metros quadrados. Sobre o terreno existe uma quadra esportiva, cercado por alambrados e em bom estado de conservação."

Art. 2º O(A) permissionário(a) deverá utilizar o imóvel exclusivamente para atividades esportivas ou culturais e fins filantrópicos ou assistenciais de interesse coletivo, assim compreendidos as socioculturais ou educacionais, de saúde ou esportivas, recreativas ou de lazer.

§ 1º O(A) permissionário(a) poderá introduzir benfeitorias no imóvel objeto da permissão de uso, promovendo as medidas necessárias para este fim, e, o caso de ampliação do imóvel ora permitido, o(a) permissionário(a) deverá apresentar previamente projeto devidamente assinado por um responsável técnico e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para análise da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – SEPLAN e somente após aprovação iniciar a execução da obra.

§ 2º O(A) permissionário(a) obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes, bem como equipá-lo com o necessário material para uso comunitário.

§ 3º O(A) permissionário(a) fica obrigado(a) a apresentar relatório anual à Secretaria da Cidadania – SECID que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade e bem como à Secretaria de Cultura – SECULT no caso de atividades culturais, sob pena de revogação da permissão.

§ 4º O(A) permissionário(a) poderá firmar parcerias/convênios com outras entidades do mesmo segmento de atuação com o objetivo de ampliar o rol e melhorar a qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

§ 5º Existindo vegetação de porte arbóreo, no local, a mesma não poderá sofrer procedimentos de poda ou corte, sem a devida autorização da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal – SEMA

Art. 3º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção ao córrego, ou demais áreas de preservação permanente, na área ora permitida, fica o(a) permissionário(a) obrigado a protegê-la.

Art. 4º O(A) permissionário(a) assinará Termo de Responsabilidade pelo qual se obrigará a manter o imóvel limpo, defendendo-o de qualquer turbacão ou esbulho, permitindo que os agentes da municipalidade adentrem a área sempre que necessário, assim como pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pelo permissionário ou postos a sua disposição.

Art. 5º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 6º A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Em caso de revogação ou não renovação ao final do período de validade deste Decreto, o(a) permissionário(a) deverá devolver a Área Pública ao Poder Municipal.

Art. 7º O(A) permissionário(a) deverá ao final do prazo de validade deste Decreto, caso seja do seu interesse, solicitar a renovação da Permissão de Uso através de Requerimento Próprio junto a Seção de Fiscalização de Permissão de Uso.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 18 de dezembro de 2023, 369º da

Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGAÇA

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 28.363/2022)

DECRETO Nº 28.803, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre a concessão de bonificação natalina, em pecúnia, aos servidores públicos municipais, e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e ainda;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os valores referentes à bonificação prevista no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com nova redação dada pela Lei nº 11.861, de 16 de janeiro de 2019, que autoriza o Executivo Municipal a conceder "Bonificação Natalina", em pecúnia, aos Servidores Públicos Municipais,

DECRETA:

Art. 1º Será concedida Bonificação Natalina em pecúnia aos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no âmbito da Administração Direta e Indireta, nos termos do inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com nova redação dada pelo artigo 7º, da Lei Municipal nº 11.861, de 16 de janeiro de 2019.

§ 1º A Bonificação prevista no caput aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como também aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º O pagamento da Bonificação prevista no caput será realizado por meio de folha complementar, a ser efetivamente pago no dia 22 de dezembro de 2023, observada a disponibilidade orçamentária para tal custeio.

Art. 2º O valor individual da bonificação de que trata o artigo 1º deste Decreto será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de dezembro de 2023, 369º da

Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEIS

(Processo nº 18.703/2007)

LEI Nº 12.936, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Institui a política municipal de prevenção e combate ao furto de fios e cabos de cobre, alumínio e assemelhados, altera dispositivos da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 276/2023 – autoria do Vereador GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e combate ao furto de fios e cabos de cobre, alumínio e assemelhados, por meio de campanhas de conscientização contra o seu comércio ilegal.

Parágrafo único. As campanhas educativas a serem realizadas pelo Município terão a finalidade de incentivar a realização de denúncia às autoridades competentes acerca da ocorrência de aquisição de fios e cabos sem a devida comprovação de sua origem, nos termos da vedação contida na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009.

Art. 2º O espaço físico onde haja comércio, exposição a venda, estoque ou reciclagem de cobre, alumínio e assemelhados deve afixado em local visível, contendo os seguintes dizeres: "É proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de cobre, alumínio e assemelhados, quando em formato ou oriundos de fios ou cabos, sem comprovação da sua origem".

Art. 3º O § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 1º No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuidade das atividades, será imposta a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das penalidades administrativas e judiciais cabíveis."

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340037003600330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEIS

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 20 de dezembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGAÇA

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa desestimular os constantes roubos e furtos de cabos que vem ocorrendo com frequência no Município de Sorocaba.

A ideia é criar uma política pública voltada ao combate de roubos e furtos de fios impedindo a aquisição, comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de cobre, alumínio e assemelhados, quando em formato de fios ou cabos, sem comprovação de origem, complementando a legislação municipal já existente – Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009.

Com isso, as empresas que trabalham com tais materiais serão obrigadas a exigir prova de origem na aquisição dos produtos, desestimulando, por consequência, sua venda ilegal e com isso os furtos.

Os furtos de fios e cabos vem trazendo prejuízos incalculáveis para a população, uma vez que geralmente atingem as companhias telefônicas, elétricas, de TV a cabo, internet, e ainda a própria Prefeitura, o que interrompe ou impede a oferta desses serviços com qualidade.

Ademais, o prejuízo não é só da população, as empresas também são obrigadas a dispor de grandes quantias para a reparação dos serviços.

Com uma política voltada a tal objetivo, com fiscalização rigorosa, trabalho conjunto com operadoras e concessionárias e com o registro dos vendedores destes materiais e a exigência de comprovação de sua origem, iremos inibir os furtos, razão pela qual conto com o apoio dos Nobres Vereadores para transformar este projeto em Lei.

(Processo nº 34.333/2016)

LEI Nº 12.937, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre a escala especial dos servidores públicos lotados nas unidades escolares nos meses do recesso escolar).

Projeto de Lei nº 340/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida por meio da presente Lei a escala especial dos servidores públicos lotados nas unidades escolares do Município de Sorocaba nos meses que compreendem o recesso escolar previsto no inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994.

Art. 2º Nos meses que compreendem o recesso escolar, será estabelecida escala especial de trabalho para os servidores públicos lotados nas unidades escolares do Município de Sorocaba.

§ 1º Os servidores públicos a que se refere o caput tratam-se de todos aqueles, independentemente do cargo, função ou emprego que ocupam, que estejam lotados nas unidades escolares exercendo regularmente suas atividades.

§ 2º A escala especial de trabalho a que se refere o caput compreende-se como sendo a dispensa do exercício das atividades dos servidores nos meses em que perdurar o recesso escolar de forma escalonada.

Art. 3º A direção da unidade escolar deverá elaborar escala de trabalho para os meses que compreendem o recesso escolar de forma que:

I - mantenha a escala especial de trabalho, garantindo obrigatoriamente o atendimento à comunidade e às necessidades da administração pública;

II - garanta a presença de um membro do suporte pedagógico durante os dias do mês que ocorrer o recesso escolar, de modo que haja proporcionalidade no revezamento entre a equipe de suporte pedagógico no atendimento aos turnos de funcionamento da unidade escolar;

III - em todas as unidades escolares haja a garantia do atendimento às convocações realizadas pela administração pública;

IV - remeter cópia da escala especial de trabalho aos supervisores de ensino para conhecimento e aprovação. Após aprovada a escala, deverá enviar cópia à Secretaria de Recursos Humanos/Divisão de Administração de Pagamentos/Seção de Apontamentos (SERH/DAP/SAPON) em anexo à folha de frequência dos meses que antecedem o início do recesso;

V - dar ciência das escalas de trabalho aos servidores com antecedência de pelo menos, 30 (trinta) dias antes do início do recesso escolar;

VI - as escalas de trabalho deverão garantir o gozo de iguais dias para as equipes, priorizando sempre a isonomia entre os servidores públicos.

Art. 4º Para cada turma de revezamento estabelecida na forma do artigo 3º desta Lei, individualmente consideradas, não poderá ser atribuída escala que perdure por período superior a 15 (quinze) dias ao todo.

Parágrafo único. Os dias mencionados no caput deverão ser fracionados entre os meses des-

tinados ao recesso escolar, organizados em dias consecutivos.

Art. 5º Nas unidades escolares de Educação Infantil - Creche, a escala de auxiliares de educação, regentes maternas e agentes infantis deverá garantir o atendimento integral a todos os estudantes presentes na unidade durante os dias de recesso escolar dos docentes.

Art. 6º Os supervisores de ensino deverão elaborar suas escalas de trabalho nos meses de recesso escolar, garantindo obrigatoriamente:

I - o plantão da supervisão de ensino das 8h00 (oito horas) às 17h00 (dezesete);

II - organização do horário ao longo da semana, possibilitando visitas técnicas e apoio às unidades escolares em todos os turnos de funcionamento;

III - participação em reuniões e atribuições de turmas/classes/aulas e suporte pedagógico;

IV - atendimento às convocações realizadas pela administração pública, independentemente da escala especial de trabalho homologada.

Parágrafo único. As escalas de trabalho dos supervisores de ensino, deverão ser elaboradas e encaminhadas para anuência do Secretário da Educação, com no mínimo 60 (sessenta) dias antes do início do recesso escolar e deverão ser remetidas (cópias) à Secretaria de Recursos Humanos/Divisão de Administração de Pagamentos/Seção de Apontamentos (SERH/DAP/SAPON), em anexo à folha de frequência dos meses que antecedem o início do recesso escolar.

Art. 7º Os profissionais do magistério em afastamento do exercício do cargo previsto nos incisos I, II e III, do artigo 47, da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994 e/ou os profissionais da Educação atuando em outra lotação que não seja unidade escolar, não farão jus à escala especial de trabalho prevista nesta Lei nos períodos de recesso escolar conforme calendário escolar.

Art. 8º A escala especial de trabalho prevista nesta Lei será considerada, para todos os fins, como de efetivo exercício e não poderá ser levada à cálculo para perda, prejuízo ou mitigação de qualquer outro benefício ou direito.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10. As despesas provenientes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 20 de dezembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA

Secretário da Educação

interino

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-92/2023

Processo nº 34.333/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a escala especial dos servidores públicos lotados nas unidades escolares nos meses do recesso escolar.

É de conhecimento de todos o fato de que, pela legislação atual, somente os docentes fazem jus ao gozo do recesso escolar durante as férias escolares, sendo que, mesmo sem a presença dos estudantes, os demais servidores cumprem sua jornada de trabalho presencialmente nas unidades escolares.

Entretanto, é imperioso reconhecer o desgaste físico e emocional oriundo do trabalho contínuo com crianças exercido pelos demais profissionais que atuam nas unidades escolares.

Dessa forma, com a finalidade de garantir que todos os profissionais lotados nas unidades escolares estejam mais dispostos e preparados a reassumirem suas atividades durante cada semestre letivo, bem como considerando que no ano de 2022 já fora previsto para tais servidores referida benesse através da Instrução Normativa SEDU/GS nº 07, de 3 de junho de 2022, gerando resultados extremamente positivos, o presente Projeto de Lei visa garantir a completa regulamentação, através de ato normativo primário, de tal situação.

A regulamentação do referido benefício está sendo feita de forma a estabelecer uma escala especial de trabalho com equipes de revezamento de servidores tendo em vista a necessidade de garantia também do atendimento dos municípios durante o recesso escolar bem como atendimento das demandas da própria Administração Pública.

Cumpramos consignar, ademais, que tal situação não se trata de inovação nunca antes vista, a considerar que já se encontra há muito consolidado a referida situação no âmbito da educação pública do Estado de São Paulo, como podemos observar pelo Decreto nº 56.052, de 28 de julho de 2010.

Ademais, em que pese a Lei Municipal nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que previa a mesma situação que é regulamentada através do presente Projeto de Lei, haver sido declarada inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016551-26.2020.8.26.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a declaração de inconstitucionalidade decorreu única e exclusivamente em razão de vício de iniciativa, tendo em vista a iniciativa parlamentar do então projeto, vício esse que agora é suprido pelo fato de a iniciativa ser tomada pelo Chefe do Executivo Municipal a quem cabe a regulamentação do referido benefício.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340037003600330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.